



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002708-21.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são embargados LUISA RAMOS DE SOUSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOAQUIM RAMOS DE SOUSA, (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAYNARA NATALIA RODRIGUES FERNANDES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002708-21.2023.8.26.0577/50000

EMBARGANTE: UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

EMBARGADOS: LUISA RAMOS DE SOUSA (MENOR(ES)
REPRESENTADO(S)), JOAQUIM RAMOS DE SOUSA, (MENOR(ES)
REPRESENTADO(S)) e THAYNARA NATALIA RODRIGUES FERNANDES
(REPRESENTANDO MENOR(ES))

VOTO Nº 38.837

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de omissão
e erro material - Inexistência de anomalias - Natureza
infringente - Embargos rejeitados

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito
do acórdão prolatado a fls. 796/805, com alegações de omissão e erro material.

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra
amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de
omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do
colegiado, sendo oportuno relembrar, também, que o órgão julgador não está
obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas
apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem
que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “*A
nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a*

Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que
Embargos de Declaração Cível nº 1002708-21.2023.8.26.0577/50000 -Voto nº 38837

chegou independente do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª T., REsp 88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

Incabível, por outro lado, a alegação de erro material, visto que baseada em argumentação de nítido efeito infringente.

O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 796/805, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator